

**CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL****N.º [●]/ANQEP/2021****CADERNO DE ENCARGOS**

---

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL PARA A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS  
PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE DIAGNÓSTICO DE NECESSIDADES  
DE QUALIFICAÇÕES E COMPETÊNCIAS E ATUALIZAÇÃO DO CATÁLOGO  
NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES (CNQ)

---

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS**

### **Cláusula 1.ª – Objeto**

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento de concurso público, que tem por objeto a aquisição de serviços para o desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), através da realização de estudos de diagnóstico de necessidades de qualificações e competências, de âmbito setorial, e atualização do CNQ, com vista à conceção dos respetivos referenciais de competências, referenciais de formação e instrumentos para o processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCC Profissional), no âmbito do projeto financiado pelo POCH, com o número POCH-04-5267-FSE-000557.

### **Cláusula 2.ª – Disposições por que se rege o Contrato**

1. A execução do Contrato obedece:

- a)* às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)* ao Código dos Contratos Públicos (doravante CCP);
- c)* ao Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;
- d)* à restante legislação e regulamentação aplicável.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a)* o clausulado contratual e seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela ADJUDICATÁRIA nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b)* os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pela concorrente, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
- c)* os esclarecimentos e as retificações relativos às peças do procedimento que a ENTIDADE ADJUDICANTE venha a prestar nos termos do artigo 50.º do CCP;
- d)* o presente Caderno de Encargos;

- e) a proposta adjudicada;
- f) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela ADJUDICATÁRIA.

### **Cláusula 3.ª – Interpretação dos documentos que regem o Contrato**

1. Em caso de divergência entre os vários documentos referidos nas alíneas *b)* a *f)* do n.º 2 da Cláusula anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *f)* do n.º 2 da Cláusula anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela ADJUDICATÁRIA nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

### **Cláusula 4.ª – Esclarecimento de dúvidas**

1. As dúvidas que a ADJUDICATÁRIA tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação dos serviços que lhe tenham sido fornecidos pela ENTIDADE ADJUDICANTE devem ser submetidas a esta antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve a ADJUDICATÁRIA submetê-las imediatamente à ENTIDADE ADJUDICANTE, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna a ADJUDICATÁRIA responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito.

### **Cláusula 5.ª – Preço base**

O preço máximo que a ENTIDADE ADJUDICANTE se dispõe a pagar por todos os lotes objeto do procedimento é de € 1.497.100,00 € (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil e cem euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, correspondente aos seguintes preços base por lote:

- a. Lote 1: 96.750,00 € (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta euros);

- b. Lote 2: 72.150,00 € (setenta e dois mil e cento e cinquenta euros);
- c. Lote 3: 66.000,00 € (sessenta e seis mil euros);
- d. Lote 4: 88.550,00 € (oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta euros);
- e. Lote 5: 80.350,00 € (oitenta mil trezentos e cinquenta euros);
- f. Lote 6: 63.950,00 € (sessenta e três mil novecentos e cinquenta euros);
- g. Lote 7: 41.400,00 € (quarenta e um mil e quatrocentos euros);
- h. Lote 8: 45.500,00 € (quarenta e cinco mil e quinhentos euros);
- i. Lote 9: 96.750,00 € (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta euros);
- j. Lote 10: 49.600,00 € (quarenta e nove mil e seiscentos euros);
- k. Lote 11: 72.150,00 € (setenta e dois mil cento e cinquenta euros);
- l. Lote 12: 55.250,00 € (cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta euros);
- m. Lote 13: 102.900,00 € (cento e dois mil e novecentos euros);
- n. Lote 14: 53.700,00 € (cinquenta e três mil e setecentos euros);
- o. Lote 15: 59.850,00 € (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta euros);
- p. Lote 16: 45.500,00 € (quarenta e cinco mil e quinhentos euros);
- q. Lote 17: 53.700,00 € (cinquenta e três mil e setecentos euros);
- r. Lote 18: 131.600,00 € (cento e trinta e um mil e seiscentos euros);
- s. Lote 19: 72.150,00 (setenta e dois mil, cento e cinquenta euros);
- t. Lote 20: 60.350,00 € (sessenta mil, trezentos e cinquenta euros);
- u. Lote 21: 33.200,00 € (trinta e três mil e duzentos euros);
- v. Lote 22: 55.750,00 € (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta euros).

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup> – Prazo**

Todos os serviços objeto do Contrato deverão estar concluídos pela ADJUDICATÁRIA até 15 de dezembro de 2022, com respeito pelos prazos parcelares indicados no presente caderno de encargos.

## **CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DA ADJUDICATÁRIA**

### **SECÇÃO I – Disposições gerais**

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup> – Obrigações principais da ADJUDICATÁRIA**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos, na proposta ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para a ADJUDICATÁRIA as seguintes obrigações principais:

- a)* Prestar, com qualidade, os serviços objeto do contrato;
- b)* Realizar os estudos de diagnóstico de necessidades de qualificações e competências do respetivo setor e atualizar o CNQ, de acordo com as especificações técnicas previstas no presente caderno de encargos;
- c)* Disponibilizar os meios humanos identificados na proposta, com respeito pelo número mínimo de membros da equipa técnica e afetação mínima indicados no presente caderno de encargos;
- d)* Disponibilizar os meios materiais e equipamentos que se revelem necessários à execução da prestação de serviços;
- e)* Nomear um Diretor de Contrato, que terá as competências previstas no presente caderno de encargos;
- f)* Comparecer nas reuniões para que seja convocada pela ENTIDADE ADJUDICANTE, para acompanhamento da realização dos serviços, desde que agendadas com a necessária antecedência;
- g)* Atuar sempre de acordo com as normas legais e contratuais e em consonância com a ENTIDADE ADJUDICANTE;
- h)* Sujeitar-se à ação fiscalizadora da ENTIDADE ADJUDICANTE;
- i)* Prestar, de forma correta e fidedigna, as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos solicitados pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

## **Cláusula 8.ª – Proteção de dados pessoais**

1. Os dados pessoais a que a ADJUDICATÁRIA tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela ENTIDADE ADJUDICANTE, ao abrigo do Contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas da ENTIDADE ADJUDICANTE.

2. A ADJUDICATÁRIA compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela ENTIDADE ADJUDICANTE, ao abrigo do Contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

3. No caso em que a ADJUDICATÁRIA seja autorizada pela ENTIDADE ADJUDICANTE a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, a mesma será a única responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas, obrigando-se a garantir que as empresas subcontratadas cumprirão o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que a ADJUDICATÁRIA celebre com outras entidades por si subcontratadas.

4. A ADJUDICATÁRIA obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso durante a execução do Contrato, ou que lhe sejam transmitidos pela ENTIDADE ADJUDICANTE, única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do Contrato;

b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;

c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;

d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a ENTIDADE ADJUDICANTE esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da ENTIDADE ADJUDICANTE contra a respetiva destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;

f) Prestar à ENTIDADE ADJUDICANTE toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuados ao

abrigo do contrato e manter a ENTIDADE ADJUDICANTE informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

g) Assegurar que os seus colaboradores cumprem todas as obrigações previstas no contrato relativamente a esta matéria.

5. A ADJUDICATÁRIA será responsável por qualquer prejuízo em que a ENTIDADE ADJUDICANTE venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços à ADJUDICATÁRIA, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre a ADJUDICATÁRIA e o referido colaborador.

#### **Cláusula 9.ª – Local da prestação dos serviços**

1. Os serviços objeto do contrato serão prestados nas instalações da ADJUDICATÁRIA.

2. Não obstante o referido no número anterior, a ADJUDICATÁRIA obriga-se a realizar as deslocações que se revelem necessárias à completa execução dos serviços objeto do presente caderno de encargos, suportando os respetivos custos, designadamente as deslocações à sede da ENTIDADE ADJUDICANTE, sita em Avenida 24 de Julho, n.º 138, 1399-026 Lisboa, para a realização das reuniões que se revelem necessárias.

#### **Cláusula 10.ª – Direitos de propriedade intelectual e industrial**

1. A ADJUDICATÁRIA deve ser titular de todas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento legalmente necessários à prestação dos serviços objeto do Contrato.

2. A ADJUDICATÁRIA obriga-se a manter válidas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento a que se refere o número anterior, até à integral execução do Contrato.

3. Com a aceitação pela ENTIDADE ADJUDICANTE dos conteúdos produzidos pela ADJUDICATÁRIA no âmbito da execução do Contrato ocorre a transferência da posse e da propriedade, incluindo a titularidade dos direitos de autor sobre os mesmos.

4. Pela cessão dos direitos referida no número anterior não é devida qualquer contrapartida, para além do preço contratual fixado no contrato.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup> – Documentação**

1. Toda a documentação produzida pela ADJUDICATÁRIA deve ser escrita em português, só podendo sê-lo noutra língua quando a ENTIDADE ADJUDICANTE expressamente o autorizar.

2. A documentação produzida ao abrigo do contrato será propriedade da ENTIDADE ADJUDICANTE, devendo todas as versões finais ser entregues em momento anterior à conclusão da Fase 4.

3. Toda a documentação deverá ser entregue em formato eletrónico, desprotegida para leitura e escrita e compatível com ferramentas de produtividade comuns.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup> – Dever de sigilo e confidencialidade**

1. A ADJUDICATÁRIA compromete-se a não divulgar, durante e após a execução do Contrato, quaisquer informações que obtenha no seu âmbito.

2. A documentação e informação cobertas pelo dever de sigilo e confidencialidade não podem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.

3. A ADJUDICATÁRIA só pode divulgar informações referidas no número anterior mediante autorização prévia e expressa da ENTIDADE ADJUDICANTE.

4. Consideram-se informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as partes decidam qualificar como tal, aquelas a que a ADJUDICATÁRIA tenha acesso no âmbito da execução do Contrato.

5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às entidades subcontratadas pela ADJUDICATÁRIA e aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos na execução do Contrato.

6. Exclui-se do âmbito dos números anteriores toda a informação que, por força de disposição legal, tenha de ser publicitada e ou seja do conhecimento público.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup> – Caução**

1. A ADJUDICATÁRIA deve prestar uma caução no valor de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, caso tal lhe seja exigível nos termos previstos no programa do procedimento, para assegurar o cumprimento pontual das suas obrigações.

2. Se o preço constante da proposta da ADJUDICATÁRIA for qualificado como um preço anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pela ADJUDICATÁRIA é de 10% (dez por cento) do preço contratual.

## **SECÇÃO II – Equipa técnica**

### **Cláusula 14.<sup>a</sup> – Equipa técnica a afetar à prestação de serviços e Diretor de Contrato**

1. Para efeitos da execução dos serviços objeto do presente caderno de encargos, a ADJUDICATÁRIA deve assegurar durante todo o período de execução do contrato, pelo menos, a disponibilidade permanente de uma equipa técnica, com as categorias e quantitativos, em número de técnicos e afetações mínimas a seguir indicadas:

| <b>Categorias:</b>       | <b>Quantidade:</b> | <b>Afetação:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Coordenador<br>Principal | 1 (um)             | 50% (cinquenta por cento)<br><br><b>Nota:</b> para efeitos de apuramento desta percentagem será apenas contabilizada a afetação do Coordenador principal indicado, não sendo considerada a afetação de qualquer outro coordenador indicado na proposta, os quais serão relevados na Categoria de Elementos Técnicos. |
| Elementos Técnicos       | 4 (quatro)         | 25% (vinte e cinco por cento)                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

2. No prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de produção de efeitos do contrato, a ADJUDICATÁRIA terá de entregar à ENTIDADE ADJUDICANTE uma declaração sob compromisso de honra, assinada por cada um dos elementos da equipa técnica indicados na proposta, na qual os mesmos declaram que, considerada a sua participação em todos os contratos que venham a ser celebrados na sequência do concurso público a que este caderno de encargos respeita, cumprem a afetação mínima indicada no número anterior.

3. O não cumprimento da afetação mínima indicada no número 1 da presente cláusula é considerada, para todos os efeitos legal e contratualmente previstos, um incumprimento muito grave das obrigações da ADJUDICATÁRIA.

4. A ADJUDICATÁRIA deverá nomear um Diretor de Contrato, que poderá ser o Coordenador Principal, e que será responsável por representar a ADJUDICATÁRIA e ser o interlocutor com a ENTIDADE ADJUDICANTE em todos os aspetos relacionados com os serviços objeto do presente caderno de encargos.

5. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode solicitar ao Diretor do Contrato, a qualquer momento, todas as informações que entenda necessárias ou pertinentes sobre a execução do contrato, as quais devem ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do pedido.

6. As ordens, avisos e notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução do contrato serão diretamente dirigidas à ADJUDICATÁRIA na pessoa do Diretor do Contrato.

7. A Adjudicatária, através do Diretor do Contrato, deve apresentar à ENTIDADE ADJUDICANTE relatórios escritos e detalhados, com periodicidade mensal, sobre as tarefas planeadas, executadas e a ser desenvolvidas no período mensal seguinte, acompanhadas da identificação e classificação de riscos para o plano apresentado.

8. Sempre que o plano mensal não seja cumprido, deve ser submetido à apreciação da ENTIDADE ADJUDICANTE, no relatório de situação seguinte, uma formalização das causas do incumprimento e das medidas tomadas para recuperar o atraso verificado.

9. Para o acompanhamento da execução do Contrato, a ADJUDICATÁRIA fica obrigada a manter, com uma periodicidade mensal, reuniões de coordenação com os representantes da ENTIDADE ADJUDICANTE, das quais deve ser lavrada ata pela ADJUDICATÁRIA a assinar por todos os intervenientes na reunião.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup> – Obrigações gerais**

1. São da exclusiva responsabilidade da ADJUDICATÁRIA as obrigações relativas ao pessoal afeto à execução da prestação de serviços, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. A ADJUDICATÁRIA deve manter a boa ordem nos locais de execução dos serviços, devendo retirar, por sua iniciativa ou após ordem da ENTIDADE ADJUDICANTE, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos serviços, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes da ENTIDADE ADJUDICANTE, da ADJUDICATÁRIA ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando a ADJUDICATÁRIA o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na prestação de serviços devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o previsto na proposta adjudicada e as exigências mínimas previstas no presente caderno de encargos.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup> – Substituição de pessoas afetas à prestação do serviço**

1. Sempre que seja necessária uma substituição, a ADJUDICATÁRIA deve assegurar um elevado grau de estabilidade dos serviços e uma transferência efetiva de informações.

2. Qualquer substituição deve ser submetida à ENTIDADE ADJUDICANTE para aprovação por escrito.

3. A ADJUDICATÁRIA deve fornecer, em tempo útil, um substituto com qualificações e experiência pelo menos equivalentes, se:

a) por razões devidamente justificadas, uma pessoa não estiver em condições de prestar os seus serviços;

b) a ENTIDADE ADJUDICANTE considerar que uma pessoa mencionada no contrato é incompetente ou não é indicada para o exercício das suas funções no âmbito do contrato ou se a execução das suas tarefas no âmbito do contrato não for compatível com a boa execução atempada do mesmo.

4. Salvo indicação em contrário, se a ENTIDADE ADJUDICANTE solicitar uma substituição por escrito, a ADJUDICATÁRIA deve propor um substituto no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de receção do pedido da ENTIDADE ADJUDICANTE.

5. Caso a ADJUDICATÁRIA não apresente uma proposta até ao final do prazo previsto no número anterior, tal será considerado um incumprimento do contrato.

6. A substituição referida nos números anteriores não obriga a ENTIDADE ADJUDICANTE a pagar qualquer remuneração, honorários ou custos adicionais aos estabelecidos no Contrato.

7. A ADJUDICATÁRIA deve suportar quaisquer custos adicionais decorrentes da substituição ou relacionados com ela, incluindo as despesas resultantes da necessidade de remunerar simultaneamente o elemento da equipa técnica a substituir e o seu substituto.

### **SECÇÃO III – Fases de execução da prestação de serviços**

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup> – Cronograma de execução**

A ADJUDICATÁRIA obriga-se a executar os serviços em conformidade com a calendarização constante da sua proposta, a qual deve respeitar o disposto no presente caderno de encargos e contemplar as diferentes fases identificadas na cláusula seguinte.

### **Cláusula 18.<sup>a</sup> – Fases de execução da prestação de serviços**

1. A prestação de serviços compreende as seguintes fases de execução:

- a) Fase 1 – Elaboração do diagnóstico de necessidades de qualificações e competências;
- b) Fase 2 – Elaboração do referencial de competências da qualificação;
- c) Fase 3 – Elaboração do referencial de formação para a qualificação;
- d) Fase 4 – Elaboração dos instrumentos de avaliação de competências em

RVCC Profissional.

2. Com exceção das Fases 2 e 3, que decorrem em simultâneo, cada uma das fases só poderá ser iniciada depois de concluída a fase anterior.

### **Cláusula 19.<sup>a</sup> – Fase 1 (elaboração do diagnóstico de necessidades de qualificações e competências)**

1. Durante a Fase 1, a ADJUDICATÁRIA obriga-se a desenvolver todas as atividades necessárias à identificação das qualificações e competências profissionais necessárias ao setor de atividade, atualmente e na perspetiva do futuro, de acordo com as especificações técnicas do presente caderno de encargos.

2. No final da Fase 1, a ADJUDICATÁRIA obriga-se a apresentar um diagnóstico setorial e uma proposta de qualificações.

3. A ADJUDICATÁRIA tem um prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da data da entrada em vigor do contrato, para concluir a execução da Fase 1.

4. A Fase 1 considera-se concluída com a aprovação pela ENTIDADE ADJUDICANTE do diagnóstico setorial e da proposta de qualificações apresentada pela ADJUDICATÁRIA.

### **Cláusula 20.<sup>a</sup> – Fase 2 (elaboração do referencial de competências da qualificação)**

1. Durante a Fase 2, a ADJUDICATÁRIA obriga-se a desenvolver todas as atividades necessárias à elaboração do referencial de competências de cada qualificação a integrar no Catálogo Nacional de Qualificações, de acordo com as especificações técnicas do presente caderno de encargos.

2. No final da Fase 2, a ADJUDICATÁRIA obriga-se a apresentar um referencial de competências de cada qualificação a integrar no Catálogo Nacional de Qualificações.
3. A ADJUDICATÁRIA tem um prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de conclusão da Fase 1, para concluir a execução da Fase 2.
4. A Fase 2 considera-se concluída com a aprovação pela ENTIDADE ADJUDICANTE do referencial de competências apresentado pela ADJUDICATÁRIA.

#### **Cláusula 21.<sup>a</sup> – Fase 3 (elaboração do referencial de formação para a qualificação)**

1. Durante a Fase 3, a ADJUDICATÁRIA obriga-se a desenvolver todas as atividades necessárias à elaboração do referencial de formação para cada qualificação a integrar no Catálogo Nacional de Qualificações, de acordo com as especificações técnicas do presente caderno de encargos.
2. No final da Fase 3, a ADJUDICATÁRIA obriga-se a apresentar um referencial de formação de cada qualificação a integrar no Catálogo Nacional de Qualificações.
3. A ADJUDICATÁRIA tem um prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de conclusão da Fase 1, para concluir a execução da Fase 3.
4. A Fase 3 considera-se concluída com a aprovação pela ENTIDADE ADJUDICANTE do referencial de formação apresentado pela ADJUDICATÁRIA.

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup> – Fase 4 (elaboração dos instrumentos de avaliação de competências em RVCC Profissional)**

1. Durante a Fase 4, a ADJUDICATÁRIA obriga-se a desenvolver todas as atividades necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação associados ao referencial de competências, a aplicar em processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCC Profissional), de acordo com as especificações técnicas do presente caderno de encargos.
2. No final da Fase 4, a ADJUDICATÁRIA obriga-se a apresentar os instrumentos de avaliação associados ao referencial de competências, a aplicar em processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCC Profissional).
3. A ADJUDICATÁRIA tem um prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da data da conclusão das Fases 2 e 3, para concluir a execução da Fase 4.

4. A Fase 4 considera-se concluída com a aprovação pela ENTIDADE ADJUDICANTE dos instrumentos de avaliação associados ao referencial de competências, a aplicar em processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCC Profissional) apresentados pela ADJUDICATÁRIA.

### **Cláusula 23.<sup>a</sup> – Aceitação dos elementos produzidos ao abrigo das Fases 1 a 4**

1. Após a entrega dos elementos referentes a cada uma das Fases 1 a 4, a ENTIDADE ADJUDICANTE procede à respetiva análise, com vista a verificar se reúnem as características e especificações técnicas previstas no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos definidos por lei.

2. No caso de a análise a que se refere o número anterior não confirmar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características e especificações técnicas previstas no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, deve a ENTIDADE ADJUDICANTE disso informar a ADJUDICATÁRIA.

3. No caso previsto no número anterior, a ADJUDICATÁRIA deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela ENTIDADE ADJUDICANTE, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e especificações técnicas previstas no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.

4. Após a realização das alterações e complementos necessários pela ADJUDICATÁRIA, a ENTIDADE ADJUDICANTE procede a nova análise, aplicando-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

### **CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup> – Preço**

1. Pelo cumprimento das obrigações previstas no presente caderno de encargos, bem como das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve a ENTIDADE ADJUDICANTE pagar à ADJUDICATÁRIA o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ENTIDADE ADJUDICANTE, designadamente, despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.

3. Não haverá lugar a revisão de preços.

#### **Cláusula 25.<sup>a</sup> – Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pela ENTIDADE ADJUDICANTE devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela ENTIDADE ADJUDICANTE das faturas.

2. As faturas serão emitidas pela ADJUDICATÁRIA com a seguinte periodicidade e valor:

a) Primeira prestação: correspondente a 40% (quarenta por cento) do preço contratual, após a conclusão da Fase 1;

b) Segunda prestação: correspondente a 30% (trinta por cento) do preço contratual, após a conclusão das Fases 2 e 3;

c) Terceira prestação: correspondente a 30% (trinta por cento) do preço contratual, após a conclusão da Fase 4.

3. Se a ENTIDADE ADJUDICANTE discordar dos valores indicados nas faturas deve comunicar à ADJUDICATÁRIA, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando a ADJUDICATÁRIA obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 2, as faturas são pagas através de transferência bancária.

## **CAPÍTULO IV – CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

### **Cláusula 26.<sup>a</sup> – Sanções contratuais**

1. Sem prejuízo da aplicação das sanções especialmente previstas no presente caderno de encargos, por cada incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode exigir à ADJUDICATÁRIA o pagamento de uma pena pecuniária de até 5% (cinco por cento) do preço contratual global.

2. A falta injustificada da ADJUDICATÁRIA às reuniões convocadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE é sancionada com uma pena pecuniária de até € 250 (duzentos e cinquenta euros) por cada falta.

3. Em caso de atraso na conclusão das Fases 1 a 4, por facto imputável à ADJUDICATÁRIA, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da faturação prevista para a respetiva fase.

4. O montante das sanções contratuais previstas na presente cláusula será fixado em função da gravidade do incumprimento.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento será tido em conta, nomeadamente, a duração do incumprimento, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da ADJUDICATÁRIA e as consequências do incumprimento.

6. A aplicação das sanções contratuais previstas na presente cláusula não obsta a que a ENTIDADE ADJUDICANTE exija uma indemnização pelo dano excedente.

### **Cláusula 27.<sup>a</sup> – Execução da caução**

1. A caução prestada pela ADJUDICATÁRIA pode ser executada pela ENTIDADE ADJUDICANTE, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pela ADJUDICATÁRIA das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções contratuais, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.

2. A execução parcial ou total de caução prestada pela ADJUDICATÁRIA implica a renovação do respetivo valor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a notificação pela ENTIDADE ADJUDICANTE para esse efeito.

3. A resolução do Contrato pela ENTIDADE ADJUDICANTE não prejudica a execução das cauções.

4. A caução prevista prestada para garantia do bom e pontual cumprimento de todas as obrigações abrangidas pelo Contrato será integralmente liberada no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do Contrato.

#### **Cláusula 28.<sup>a</sup> – Desconto de prestações devidas**

A ENTIDADE ADJUDICANTE reserva-se o direito de, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, descontar no preço da prestação de serviços as quantias devidas pela ADJUDICATÁRIA em virtude do incumprimento de obrigações contratuais ou legais no âmbito da execução da prestação de serviços, incluindo o valor de sanções contratuais.

#### **Cláusula 29.<sup>a</sup> – Resolução do contrato**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de a ADJUDICATÁRIA violar de forma grave ou reiterada qualquer obrigação contratual ou legal.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à ADJUDICATÁRIA e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

3. A ADJUDICATÁRIA pode resolver o contrato nos termos do artigo 332.º, n.º 1 do CCP.

#### **Cláusula 30.<sup>a</sup> – Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se caso fortuito ou de força maior o facto praticado por terceiro pelo qual a parte não seja responsável, direta ou indiretamente, ou cuja verificação a parte não tenha comprovadamente contribuído nem pudesse evitar, bem como qualquer facto natural, situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, como sejam, entre outros:

- a) atos de guerra ou de terrorismo;
- b) embargos ou bloqueios internacionais;
- c) catástrofes naturais que afetem as instalações ou a capacidade produtiva das partes;
- d) greves gerais ou setoriais que impliquem quebra total da capacidade produtiva das partes;

- e) epidemia, doença grave ou falecimento de meios humanos afetos à execução do Contrato;

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da ADJUDICATÁRIA ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- b) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela ADJUDICATÁRIA de deveres ou ónus que sobre ela recaiam;

- c) incêndios ou inundações com origem nas instalações da ADJUDICATÁRIA cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- d) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da ADJUDICATÁRIA não devidas a sabotagem;

- e) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A ADJUDICATÁRIA deve, no prazo máximo de 1 (um) dia a contar do conhecimento da ocorrência, notificar a ENTIDADE ADJUDICANTE da duração previsível do acontecimento e dos seus efeitos na execução do Contrato, juntando certificado das entidades competentes que ateste a veracidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo

prova de, em tempo devido, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso e os prejuízos na execução do Contrato.

6. Se a ADJUDICATÁRIA não puder, por razões que não lhe sejam imputáveis, apresentar os certificados referidos no número anterior dentro do prazo aí previsto, deve apresentá-los logo que possível, apresentando igualmente a justificação para tal atraso.

7. O incumprimento por parte da ADJUDICATÁRIA do disposto nos números 4 e 5 implica a sua responsabilidade pelo incumprimento das obrigações contratuais em causa, não podendo invocar os direitos previstos no número 1.

8. Os prazos de cumprimento das obrigações que, no momento em que ocorreu o caso fortuito ou de força maior, se encontravam em curso devem ser prorrogados pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de caso fortuito ou de força maior.

#### **Cláusula 31.<sup>a</sup> - Atos imputáveis a terceiros**

Sempre que a ADJUDICATÁRIA seja impedida de cumprir qualquer das obrigações decorrentes do Contrato, em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve, no prazo máximo de 1 (um) dia a contar da ocorrência de tal facto, disso informar a ENTIDADE ADJUDICANTE, por forma a que esta fique habilitada a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

## **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Cláusula 32.<sup>a</sup> – Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup> – Deveres de colaboração recíproca e informação**

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup> - Gestor do Contrato**

1. A execução do presente Contrato será permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
2. O gestor de contrato tem as competências previstas no artigo 290.º-A do CCP.
3. A função de gestor do presente contrato será desempenhada por Sandra Lameira.

### **Cláusula 35.<sup>a</sup> – Comunicações e notificações**

1. As notificações, informações e comunicações a realizar ao abrigo do contrato devem ser efetuadas com suficiente clareza, para que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2. As comunicações e notificações de atos administrativos, jurídicos ou de qualquer outra natureza feitas durante a fase de execução do contrato, entre a ENTIDADE ADJUDICANTE e a ADJUDICATÁRIA, devem ser escritas e expedidas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 468.º do CCP.

3. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.

4 - As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário a ENTIDADE ADJUDICANTE, efetuadas após as 17 (dezassete) horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

### **Cláusula 36.<sup>a</sup> – Subcontratação e cessão da posição contratual**

Sem prejuízo das exceções constantes do artigo 318.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)* do CCP, a ADJUDICATÁRIA não pode recorrer à subcontratação ou ceder, total ou parcialmente, a sua posição contratual, sem prévia autorização da ENTIDADE ADJUDICANTE.

### **Cláusula 37.<sup>a</sup> – Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade da ADJUDICATÁRIA quaisquer encargos decorrentes da utilização ou fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a ENTIDADE ADJUDICANTE venha a ser demandada por ter infringido, na execução do Contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a ADJUDICATÁRIA deve indemnizá-la de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

### **Cláusula 38.<sup>a</sup> – Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

### **Cláusula 39.<sup>a</sup> – Legislação aplicável**

O Contrato é regulado pela lei portuguesa.

**Aprovado**

O Conselho Diretivo da ANQEP, I. P.

A Presidente,

---

Filipa Henriques de Jesus

A Vogal,

---

Ana Cláudia Valente

A Vogal,

---

Alexandra Figueiredo

## ANEXO I

### (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS)

#### Objetivos

Os Estudos de Diagnóstico de Necessidades de Qualificações e Competências e Atualização do CNQ têm os seguintes objetivos:

- Atualizar as qualificações existentes no CNQ, introduzir novas e excluir qualificações, quando pertinente;
- Reduzir o número de qualificações no CNQ agregando as que se mostrem semelhantes e eliminando as que deixaram de ser relevantes;
- Estruturar as qualificações de modo a que a sua operacionalização, em formação e em processos de RVCC, seja mais flexível e a sua adaptação a necessidades específicas da procura ou a novos requisitos do trabalho seja mais fácil;
- Organizar as qualificações, sempre que possível, por fileiras de mobilidade entre os níveis 2, 4 e 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) promovendo, deste modo, a progressão;
- Conceber referenciais de qualificação que sejam baseados em Unidades de Competências (UC), cuja descrição é feita em resultados de aprendizagem (RA), os respetivos referenciais de formação (organizados em Unidades de Formação de Curta Duração – UFCD) e instrumentos de avaliação, para os processos de RVCC Profissional;
- Garantir que os setores de atividade económica e as áreas de educação e formação revelantes estão cobertos;
- Garantir que a atualização do CNQ responde e antecipa as principais dinâmicas de mudança e necessidades de qualificações e competências registadas nos setores e nas profissões.

Estes estudos compreendem um conjunto de fases e resultados e são elaborados de acordo com a metodologia que aqui se especifica. Maior detalhe técnico e metodológico será disponibilizado pela ANQEP, sempre que se justifique, ao longo da realização dos estudos e através do acompanhamento dos trabalhos.

## **1. Diagnóstico de Necessidades de Qualificações e Competências**

### Objetivo:

Identificar as qualificações e competências profissionais necessárias ao setor de atividade, atualmente e na perspetiva do seu desenvolvimento futuro.

### Metodologia:

Delimitação setorial, do ponto de vista da atividade económica, das profissões abrangidas e das qualificações disponíveis, tendo em conta o Anexo A.

Breve caracterização do setor de atividade em Portugal, com recurso aos principais indicadores económicos e de emprego, sua evolução recente e comparação internacional, nomeadamente no contexto da UE.

Identificação das principais tendências de evolução (nomeadamente, a nível tecnológico, de modelos de organização e de novos mercados e produtos/serviços), em Portugal e no contexto internacional, e dos seus impactos no emprego, no trabalho e nas qualificações do setor.

Análise das qualificações de dupla certificação - de nível 2, 4 ou 5 de qualificação do QNQ – existentes no CNQ e na oferta, a abranger pelo estudo de acordo com a delimitação setorial definida (vd. Anexo A, à data de 1 de março de 2021).

Análise da procura e oferta das qualificações já existentes no CNQ, tendo por referência o número de inscritos nos últimos 5 anos em todas as modalidades de qualificação, de jovens e de adultos (dados a disponibilizar pela ANQEP após adjudicação).

Análise dos níveis de relevância das qualificações já existentes no CNQ, atribuídos pelo Sistema de Antecipação de Necessidades de Qualificações (SANQ) aplicado pela ANQEP (dados a disponibilizar pela ANQEP após adjudicação).

Identificação e antecipação das qualificações e competências que são necessárias para dar resposta aos desafios do desenvolvimento do setor.

### Resultados:

Relatório com diagnóstico setorial e proposta de qualificações, nomeadamente através da identificação de:

- Qualificações novas a integrar no CNQ, substituindo ou não outras já existentes;
- Revisão e atualização de qualificações existentes no CNQ;
- Qualificações a excluir do CNQ.

As qualificações a propor devem estar organizadas, sempre que pertinente, numa lógica de fileira de progressão entre níveis: de nível 2 - 3.º ciclo do ensino básico e

qualificação profissional de “operador/a de...” - para nível 4 - ensino secundário e qualificação profissional de “técnico/a de...” - para nível 5 - ensino pós-secundário não superior e qualificação profissional de “técnico/a especialista em ...”.

Deve indicar-se para cada qualificação: a designação, o nível de qualificação, a área de educação e formação, a descrição geral e as principais atividades – e ser fundamentada a proposta, de modo a ser discutida e validada nesta fase com a ANQEP.

Prazo:

Entrega do Diagnóstico Setorial e Proposta de Qualificações: 3 meses.

Análise, discussão e validação com a ANQEP.

## **2. Elaboração do Referencial de Competências da Qualificação**

Objetivo:

Elaborar o referencial de competências de cada qualificação a integrar no CNQ (conforme Anexo B).

Metodologia:

Seguir o modelo de referencial de competências definido.

Seguir a estrutura das qualificações de dupla certificação que integram o CNQ.

Definir as unidades de competência (UC) que compõem a qualificação, na sua componente tecnológica/profissional.

### **a. Referencial de Competências da Qualificação**

A Qualificação define-se como “O resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um indivíduo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos” (Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual).

O Referencial de Competências consiste no “Conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação” (Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual).

Este referencial indica, conforme o Anexo B, o seguinte:

- A designação da qualificação e o respetivo código (a atribuir pela ANQEP);
- A área de educação e formação a que pertence;

- O nível da qualificação de acordo com o QNQ (níveis 2, 4 ou 5);
- O total de pontos de crédito;
- Um campo com informação sobre Publicações e Atualizações (a preencher pela ANQEP);
- Um campo de observações, referindo-se a aspetos relevantes, quando aplicáveis, tais como:
  - o Condições específicas de acesso à qualificação;
  - o Condições de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais quando se trata de profissões abrangidas pelo RAEPAP (Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro);
  - o Outras.
- A descrição geral da qualificação (ou missão, numa lógica de Perfil Profissional);
- As atividades principais associadas a esta qualificação (informação atualmente disponível no Perfil Profissional);
- A listagem das UC que integram a qualificação, na sua componente tecnológica/profissional;
- A descrição de cada UC em resultados de aprendizagem (RA).

b. Estrutura da Qualificação

- As qualificações de dupla certificação do CNQ têm uma componente de base e uma componente tecnológica ou profissional; a componente de base integra conhecimentos gerais, de natureza sociocultural e científica; a componente tecnológica ou profissional integra competências relacionadas com o trabalho. A carga horária desta componente é a indicada na
- 
- Tabela 1.

Tabela 1. Carga horária associada à Qualificação (componente tecnológica/profissional)

| Qualificações de dupla certificação do CNQ | Carga Horária da componente tecnológica/profissional da Qualificação |        |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|--------|
|                                            | Mínima                                                               | Máxima |
| 2                                          | 800                                                                  | 1000   |
| 4                                          | 1000                                                                 | 1300   |
| 5                                          | 850                                                                  |        |

- A qualificação é organizada em Unidades de Competências (UC) na sua componente tecnológica ou profissional.

- As UC podem ser comuns a mais do que uma qualificação, independentemente do nível; estas UC permitem uma maior mobilidade nos percursos formativos na medida em que, uma vez certificadas, capitalizam para várias qualificações.
- As qualificações do CNQ integram UC obrigatórias e UC opcionais, ou seja, que podem ser selecionadas de entre as que estão indicadas na qualificação.
- O conjunto das UC opcionais pode corresponder a 20% a 30% do total das UC definidas para a qualificação (calculados em pontos de crédito ou em carga horária da componente tecnológica ou profissional, cf. Tabela 2); esta possibilidade constitui uma mais valia para o formando e para o operador de formação na medida em que permite adaptar a qualificação a necessidades específicas da procura ou aos novos requisitos do trabalho.
- Do conjunto das UC opcionais, podem fazer parte UC transversais que, dada a sua natureza, são definidas pela ANQEP e estão disponíveis no CNQ para qualquer uma das qualificações de dupla certificação; quando integradas numa qualificação, as UC transversais não devem ser superiores a 10% dos pontos de crédito ou da carga horária alocada às UC opcionais (cf. Tabela 2).

Tabela 2. Estrutura da Qualificação (componente tecnológica/profissional)

| Qualificações de dupla<br>certificação do CNQ | Carga Horária (CH)<br>da componente tecnológica/profissional da Qualificação |     |        |     |
|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----|--------|-----|
| Nível do QNQ                                  | Mínima                                                                       |     | Máxima |     |
| 2                                             | 800                                                                          |     | 1000   |     |
| UC Obrigatórias (80%-70% da CH)               | 640                                                                          | 560 | 800    | 700 |
| UC Opcionais (20%-30% da CH)                  | 160                                                                          | 240 | 200    | 300 |
| UC Transversais (10% da CH<br>UC opcionais)   | 25*                                                                          |     | 25*    |     |
| 4                                             | 1000                                                                         |     | 1300   |     |
| UC Obrigatórias (80% -70% da CH)              | 800                                                                          | 700 | 1040   | 910 |
| UC Opcionais (20%-30% da CH)                  | 200                                                                          | 300 | 260    | 390 |
| UC Transversais (10% da CH<br>UC opcionais)   | 25*                                                                          |     | 25*    |     |
| 5                                             | 850                                                                          |     |        |     |
| UC Obrigatórias (80%-70% da CH)               | 680                                                                          |     | 595    |     |
| UC Opcionais (20%-30% da CH)                  | 170                                                                          |     | 255    |     |
| UC Transversais (10% da CH<br>UC opcionais)   | 25*                                                                          |     |        |     |

\*carga horária predeterminada.

c. As Unidades de Competência (UC)

- A Unidade de Competência (UC) consiste numa combinação coerente de resultados de aprendizagem, passível de avaliação e validação autónoma com valor para o mercado de trabalho; a certificação de uma UC capitaliza sempre para a certificação parcial da(s) qualificação(ões) que a integra(m).
- As UC que integram as qualificações do CNQ de dupla certificação, na sua componente tecnológica/profissional, correspondem às seguintes cargas horárias e respetivos pontos de crédito: 25h = 2,25 pontos de crédito; 50h = 4,50 pontos de crédito. A
- Tabela 3 traduz, em número de UC e em pontos de crédito, a carga horária mínima e máxima das qualificações de nível 2, 4 e 5 do CNQ.

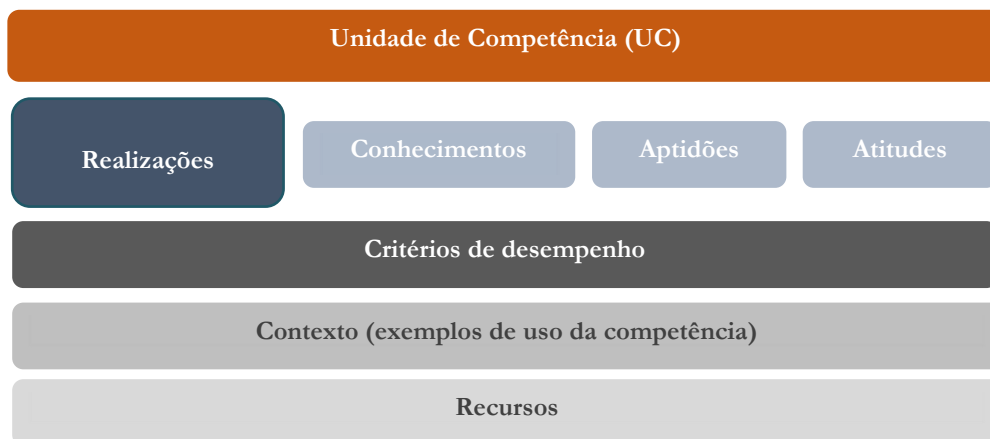
Tabela 3. Número de UC da Qualificação (componente tecnológica/profissional)

| Qualificações de dupla certificação do CNQ | Correspondência entre o N.º de UC, Pontos de Crédito e Carga Horária da componente tecnológica/profissional da Qualificação |          |          |          |
|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|
| Nível do QNQ                               | Mínima                                                                                                                      |          | Máxima   |          |
| 2                                          | 800                                                                                                                         |          | 1000     |          |
|                                            | UFCD 50h                                                                                                                    | UFCD 25h | UFCD 50h | UFCD 25h |
| N.º de UC (obrigatórias e opcionais)       | 16                                                                                                                          | 32       | 20       | 40       |
| N.º Pontos de Crédito                      | 72                                                                                                                          |          | 90       |          |
| 4                                          | 1000                                                                                                                        |          | 1300     |          |
|                                            | UFCD 50h                                                                                                                    | UFCD 25h | UFCD 50h | UFCD 25h |
| N.º de UC (obrigatórias e opcionais)       | 20                                                                                                                          | 40       | 26       | 52       |
| N.º Pontos de Crédito                      | 90                                                                                                                          |          | 117      |          |
| 5                                          | 850                                                                                                                         |          |          |          |
|                                            | UFCD 50h                                                                                                                    |          | UFCD 25h |          |
| N.º de UC (obrigatórias e opcionais)       | 17                                                                                                                          |          | 34       |          |
| N.º Pontos de Crédito                      | 77                                                                                                                          |          |          |          |

- A cada UC corresponde sempre uma Unidade de Formação de Curta Duração (UFCD) com a carga horária respetiva (25h ou 50h).
- As UC não têm nível de qualificação atribuído; são as qualificações que têm nível - 2, 4 ou 5 - do QNQ; a definição das UC que integram a qualificação deve, contudo, ter em conta o nível de qualificação do QNQ a que se reporta a qualificação.

A descrição das UC da componente tecnológica/profissional das qualificações propostas para integrar o CNQ é feita de acordo com o Anexo B e contém os elementos apresentados na Figura 1.

Figura 1. Elementos que constituem a UC



As UC descrevem os Resultados de Aprendizagem (RA), ou seja, “o que um aprendente conhece, compreende e é capaz de fazer aquando da conclusão de um processo de aprendizagem, descrito em termos de conhecimentos, aptidões e competência” (Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho para a implementação do QEEQ, abril 2008), os critérios de desempenho, o contexto (exemplos de uso da competência) e os recursos.

#### Resultados:

Referencial de competências de cada qualificação a integrar no CNQ.

### **3. Elaboração do Referencial de Formação para a Qualificação**

#### Objetivo:

Elaborar o referencial de formação para cada qualificação a integrar no CNQ (conforme Anexo C).

### Metodologia:

Seguir o modelo de referencial de formação definido.

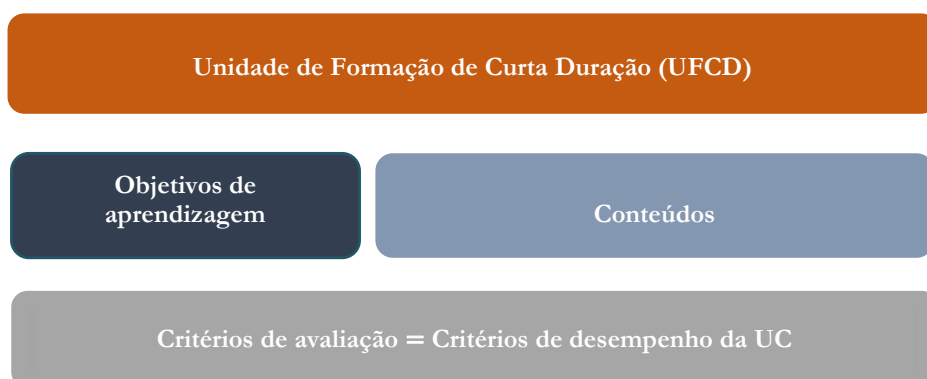
Definir as Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) que compõem a qualificação, na sua componente tecnológica/profissional.

#### As unidades de formação de curta duração (UFCD)

- A Unidade de Formação de Curta Duração (UFCD) consiste num conjunto estruturado de objetivos de aprendizagem e de conteúdos de formação com sequência pedagógica.
- Cada UFCD está associada e dá resposta a uma UC já definida para a qualificação, na sua componente tecnológica/profissional.
- As UFCD podem ter uma carga horária de 25h ou 50h, de acordo com a UC a que estão associadas.
- A conclusão com aproveitamento da UFCD significa que a respetiva UC foi certificada, sendo atribuídos os pontos de crédito correspondentes (2,25 ou 4,50).

A descrição das UFCD que dão resposta às UC da componente tecnológica/profissional das qualificações propostas para integrar o CNQ é feita de acordo com o Anexo C e contem os elementos apresentados na Figura 2., aos quais se acrescenta um campo de observações que possam ser pertinentes. Destacam-se as relativas ao *e-learning*, ou seja, sempre que uma determinada UFCD não possa ser ministrada através desta metodologia ou, quando o for, devam estar garantidos determinados requisitos, essas observações devem constar deste campo.

Figura 2. Elementos que constituem a UFCD



Prazo:

Entrega dos referenciais de competências da qualificação e dos respetivos referenciais de formação: 6 meses.

Análise, discussão e validação com a ANQEP.

#### **4. Elaboração dos Instrumentos de Avaliação de Competências em RVCC Profissional**

Objetivo:

Elaborar os instrumentos de avaliação associados ao referencial de competências, a aplicar em processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCC Profissional) (conforme Anexo D).

Metodologia:

A partir do referencial de competências de cada qualificação, são elaborados, para cada UC, os seguintes instrumentos de avaliação:

- Guião de entrevista técnica.
- Ficha de exercício a aplicar em contexto de trabalho e de prática simulada (quando aplicável).

Para avaliação de cada UC, em processo de RVCC Profissional, são aplicados os instrumentos referidos, de acordo com metodologia específica definida pela ANQEP.

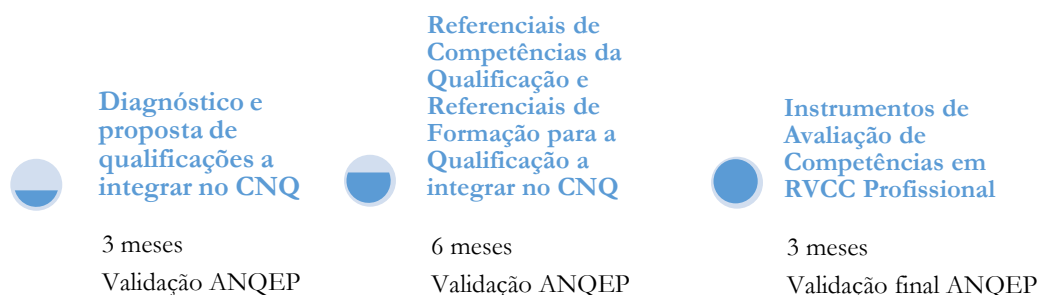
A demonstração da UC permite a sua certificação, sendo atribuídos os pontos de crédito correspondentes (2,25 ou 4,50).

Prazo:

Entrega dos instrumentos de avaliação de competências em RVCC Profissional: 3 meses.

Análise, discussão e validação final pela ANQEP.

## Cronograma



## Principais conceitos

### Contexto (exemplos de uso da competência)

Concretizam o uso da competência num dado contexto.

### CrITÉRIOS de desempenho

O conjunto de requisitos de qualidade da UC associados ao desempenho, ou seja, padrões de qualidade para considerar que o indivíduo age com competência (qualidade requerida das realizações).

### Pontos de Crédito

Os pontos de crédito são atribuídos às qualificações que integram o CNQ, de acordo com o nível de qualificação definido no Quadro Nacional de Qualificações. Os pontos de crédito de uma qualificação e de cada uma das unidades que a integram são obtidos quando alcançados os resultados de aprendizagem ou demonstradas as competências relativamente aos quais se referem (adaptado da Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro).

### Quadro Nacional de Qualificações (QNQ)

Um instrumento concebido para a classificação de qualificações segundo um conjunto de critérios para a obtenção de níveis específicos de aprendizagem, que visa integrar e coordenar os subsistemas nacionais de qualificações e melhorar a transparência, o acesso, a progressão e a qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e a sociedade civil (Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho para a Implementação do QEQ, abril 2008).

## **Qualificação**

O resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um indivíduo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos (Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual).

## **Realizações**

Refere-se às ações através das quais o indivíduo evidencia o domínio da UC, ou seja, é a decomposição da UC em ações diretamente observáveis que permitam demonstrar que o indivíduo age com competência.

## **Recursos**

Conjunto de recursos disponíveis que auxiliam no desenvolvimento das competências.

## **Referencial de Competências**

Conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação (Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual).

## **Referencial de Formação**

Conjunto da informação que orienta a organização e desenvolvimento da formação, em função do referencial de competências associado, integrado no Catálogo Nacional de Qualificações (adaptado do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual).

## **Resultados de aprendizagem**

“O enunciado do que um aprendente conhece, compreende e é capaz de fazer aquando da conclusão de um processo de aprendizagem, descrito em termos de conhecimentos, aptidões e competência.” (Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho para a Implementação do QEQ, abril de 2008).

## **Unidade de Competência (UC)**

Consiste numa combinação coerente de resultados de aprendizagem, passível de avaliação, validação e certificação autónoma, com valor para o mercado de trabalho, e que capitaliza para a qualificação em que se integra.

## **Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD)**

Traduz um conjunto estruturado de objetivos de aprendizagem e conteúdos, com sequência pedagógica, associados à unidade de competência que se pretende desenvolver e que, por isso, é igualmente passível de avaliação, validação e certificação autónoma.

## **Anexo A ao Anexo I**

Estudos de Diagnóstico de Necessidades de Qualificações e Competências e Atualização  
do CNQ: Organização dos Lotes

(CSQ - Conselhos Setoriais para a Qualificação;

CAE – Classificação das Atividades Económicas/Rev3 – a 2 e 3 dígitos;

AEF – Áreas de Educação e Formação;

Número de qualificações, por nível de qualificação do QNQ – N 2, 4 e 5)

(à data de 1 de março de 2021)

| CSQ<br>(18)                                       | Estudos<br>(22 lotes)                             | CAE Rev3                                                       |                                                                                                                                                                             | AEF<br>(CNAEF 2005)                                          | N.º Qualificações |           |          |           |
|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-------------------|-----------|----------|-----------|
|                                                   |                                                   | 2 Dígitos                                                      | 3 Dígitos                                                                                                                                                                   |                                                              | Nível 2           | Nível 4   | Nível 5  | Total     |
| Cultura, Património<br>e Produção de<br>Conteúdos | Cultura, Património<br>e Produção de<br>Conteúdos | 18<br>58<br>59<br>60<br>62<br>63<br>90<br>73<br>74<br>90<br>91 | 181<br>182<br>581<br>582<br>591<br>592<br>601<br>602<br>620<br>639<br>731<br>741<br>742<br>900<br>910                                                                       | 211 - Belas-artes                                            | 0                 | 0         | 0        | 0         |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             | 212 - Artes do<br>Espetáculo                                 | 0                 | 9         | 0        | 9         |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             | 213 - Audiovisuais e<br>Produção dos Média                   | 4                 | 9         | 1        | 14        |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             | 214 - Design                                                 | 0                 | 3         | 0        | 3         |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             | 225 - História e<br>Arqueologia                              | 0                 | 6         | 1        | 7         |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             | 321 - Jornalismo e<br>reportagem                             | 0                 | 0         | 0        | 0         |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             | 322 -<br>Biblioteconomia,<br>Arquivo e<br>Documentação (BAD) | 0                 | 2         | 0        | 2         |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             | <b>TOTAL</b>                                                 | <b>4</b>          | <b>29</b> | <b>2</b> | <b>35</b> |
| Artesanato e<br>Ourivesaria                       | Artesanato e<br>Ourivesaria                       | 01<br>08<br>10<br>11<br>13<br>14<br>15<br>16<br>17<br>18<br>20 | 014<br>089<br>101<br>102<br>103<br>104<br>105<br>106<br>107<br>108<br>110<br>131<br>132<br>133<br>139<br>141<br>142<br>143<br>151<br>162<br>172<br>181<br>201<br>204<br>205 | 214 - Design                                                 | 0                 | 0         | 0        | 0         |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             | 215 - Artesanato                                             | 9                 | 11        | 0        | 20        |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             |                                                              |                   |           |          |           |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             |                                                              |                   |           |          |           |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             |                                                              |                   |           |          |           |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             |                                                              |                   |           |          |           |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             |                                                              |                   |           |          |           |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             |                                                              |                   |           |          |           |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             |                                                              |                   |           |          |           |
|                                                   |                                                   |                                                                |                                                                                                                                                                             |                                                              |                   |           |          |           |

| CSQ<br>(18)                                  | Estudos<br>(22 lotes)                        | CAE Rev3                                                       |           | AEF<br>(CNAEF 2005)                                                                           | N.º Qualificações |         |         |       |
|----------------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|---------|---------|-------|
|                                              |                                              | 2 Dígitos                                                      | 3 Dígitos |                                                                                               | Nível 2           | Nível 4 | Nível 5 | Total |
| Artesanato e<br>Ourivesaria<br>(continuação) | Artesanato e<br>Ourivesaria<br>(continuação) | 23<br>25<br>30<br>31<br>32<br>41<br>43<br>46<br>47<br>90<br>95 | 231       | 543 - Materiais<br>(indústrias da<br>madeira, cortiça,<br>papel, plástico, vidro<br>e outros) | 0                 | 2       | 0       | 2     |
|                                              |                                              |                                                                | 233       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 234       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 236       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 237       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 251       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 254       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 255       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 256       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 257       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 259       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 301       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 309       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 310       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 321       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 322       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 324       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 329       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              | 412                                                            |           |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              | 433                                                            |           |                                                                                               |                   |         |         |       |
| 464                                          |                                              |                                                                |           |                                                                                               |                   |         |         |       |
| 477                                          |                                              |                                                                |           |                                                                                               |                   |         |         |       |
| 900                                          |                                              |                                                                |           |                                                                                               |                   |         |         |       |
| 952                                          |                                              |                                                                |           |                                                                                               |                   |         |         |       |
| TOTAL                                        |                                              |                                                                |           | 9                                                                                             | 13                | 0       | 22      |       |
| Comércio e<br>Marketing                      | Comércio e<br>Marketing                      | 45<br>46<br>47<br>53<br>73<br>79                               | 451       | 341 - Comércio                                                                                | 2                 | 9       | 1       | 12    |
|                                              |                                              |                                                                | 453       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 454       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 461       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 462       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 463       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 464       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 465       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 466       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 467       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 469       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 471       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 472       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 473       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 474       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 475       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 476       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              |                                                                | 477       |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              | 478                                                            |           |                                                                                               |                   |         |         |       |
|                                              |                                              | 479                                                            |           |                                                                                               |                   |         |         |       |
| 531                                          |                                              |                                                                |           |                                                                                               |                   |         |         |       |
| 731                                          |                                              |                                                                |           |                                                                                               |                   |         |         |       |
| 799                                          |                                              |                                                                |           |                                                                                               |                   |         |         |       |
| TOTAL                                        |                                              |                                                                |           | 2                                                                                             | 11                | 1       | 14      |       |

|                                        |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
|----------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------------------------------------|----|---|----|---|----|
| Serviços às Empresas                   | Serviços às Empresas                   | 64<br>65<br>66<br>68<br>69<br>70<br>71<br>72<br>73<br>74<br>77<br>78<br>80<br>81<br>82 | 641 | 343 - Finanças, Banca e Seguros              | 0  | 2 | 1  | 3 |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 642 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 643 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 649 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 651 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 652 | 344 - Contabilidade e Fiscalidade            | 0  | 1 | 1  | 2 |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 653 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 661 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 662 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 663 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 681 | 345 - Gestão e Administração                 | 0  | 2 | 0  | 2 |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 682 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 683 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 691 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 692 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 701 | 346 - Secretariado e Trabalho Administrativo | 1  | 3 | 0  | 4 |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 702 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 711 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 712 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 721 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 722 | 347 - Enquadramento na Organização/ Empresa  | 0  | 2 | 2  | 4 |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 731 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 732 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 741 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        | 742 |                                              |    |   |    |   |    |
| 743                                    | 380 - Direito                          | 0                                                                                      | 1   | 0                                            | 1  |   |    |   |    |
| 749                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 771                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 772                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 773                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 774                                    | 862 - Segurança e Higiene no Trabalho  | 0                                                                                      | 1   | 0                                            | 1  |   |    |   |    |
| 781                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 782                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 783                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 801                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 802                                    | TOTAL                                  | 1                                                                                      | 12  | 4                                            | 17 |   |    |   |    |
| 803                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 811                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 812                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 813                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 821                                    | TOTAL                                  | 1                                                                                      | 12  | 4                                            | 17 |   |    |   |    |
| 822                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 823                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 829                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
| 829                                    |                                        |                                                                                        |     |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        |                                                                                        |     |                                              |    | 1 | 12 | 4 | 17 |
| Informática, Eletrónica e Comunicações | Informática, Eletrónica e Comunicações | 26                                                                                     | 261 | 214 - Design                                 | 0  | 0 | 0  | 0 |    |
|                                        |                                        | 27                                                                                     | 262 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        | 33                                                                                     | 263 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        | 61                                                                                     | 264 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        | 62                                                                                     | 265 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        | 63                                                                                     | 266 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        | 95                                                                                     | 267 |                                              |    |   |    |   |    |
|                                        |                                        | 95                                                                                     | 268 |                                              |    |   |    |   |    |

|                                                               |                                                               |                                              |                                |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------------|--------------------------------------|----|----|----|--------------------------------|----------------------|-----|--------------|---|---|---|---|
| Informática,<br>Eletrónica e<br>Comunicações<br>(continuação) | Informática,<br>Eletrónica e<br>Comunicações<br>(continuação) |                                              | 271                            | 481 - Ciências<br>informáticas                 | 1                                    | 6  | 4  | 11 |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 272                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 273                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 274                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 275                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 279                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 331                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 611                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 612                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 613                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 619                            | 523 - Eletrónica e<br>Automação                | 7                                    | 8  | 3  | 18 |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 620                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 631                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 639                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 951                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 952                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | TOTAL                          |                                                |                                      |    |    |    | 8                              | 14                   | 7   | 29           |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | Metalurgia e<br>Metalomecânica |                                                |                                      |    |    |    | Metalurgia e<br>Metalomecânica | 24<br>25<br>26<br>28 | 241 | 214 - Design | 0 | 0 | 0 | 0 |
|                                                               |                                                               |                                              |                                |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      | 242 |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              |                                |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      | 243 |              |   |   |   |   |
| 244                                                           |                                                               |                                              |                                |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
| 245                                                           |                                                               |                                              |                                |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
| 251                                                           |                                                               |                                              |                                |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
| 252                                                           |                                                               |                                              |                                |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
| 253                                                           |                                                               |                                              |                                |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
| 254                                                           |                                                               |                                              |                                |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
| 255                                                           |                                                               |                                              |                                |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              |                                | 256                                            | 521 - Metalurgia e<br>Metalomecânica | 12 | 24 | 6  |                                |                      | 42  |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              |                                | 257                                            |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              |                                | 259                                            |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              |                                | 264                                            |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              |                                | 265                                            |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              |                                | 267                                            |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              |                                | 268                                            |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              |                                | 281                                            |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              |                                | 282                                            |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              |                                | 283                                            |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
| TOTAL                                                         |                                                               |                                              |                                | 12                                             | 24                                   | 6  | 42 |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
| Energia e Ambiente                                            | Energia e Ambiente                                            | 35<br>36<br>37<br>38<br>39<br>43<br>74<br>95 | 351                            | 522 - Eletricidade e<br>Energia                | 4                                    | 11 | 1  | 16 |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 352                            | 850 - Proteção do<br>Ambiente                  | 2                                    | 2  | 0  | 4  |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 353                            | 851 - Tecnologia de<br>Proteção do<br>Ambiente | 0                                    | 0  | 0  | 0  |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 360                            | 852 - Ambientes<br>Naturais e Vida<br>Selvagem | 0                                    | 0  | 0  | 0  |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 370                            | 853 - Serviços de<br>Saúde Pública             | 0                                    | 0  | 0  | 0  |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 381                            | TOTAL                                          |                                      |    |    | 6  | 13                             | 1                    | 20  |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 390                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 432                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 749                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |
|                                                               |                                                               |                                              | 952                            |                                                |                                      |    |    |    |                                |                      |     |              |   |   |   |   |

|                                                |                                                |                                  |     |                                                                                   |   |   |   |    |
|------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|
| Indústrias Químicas, Cerâmica, Vidros e outras | Indústrias Químicas, Cerâmica, Vidros e outras | 17<br>19<br>20<br>21<br>22<br>23 | 171 | 524 - Tecnologia dos Processos Químicos                                           | 0 | 2 | 0 | 2  |
|                                                |                                                |                                  | 172 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 191 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 192 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 201 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 202 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 203 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 204 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 205 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 206 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 211 | 543 - Materiais (indústrias da madeira, cortiça, papel, plástico, vidro e outros) | 5 | 7 | 2 | 14 |
|                                                |                                                |                                  | 212 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 221 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 222 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 231 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 232 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 233 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 234 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 235 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                |                                  | 236 |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                | 237                              |     |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                | 239                              |     |                                                                                   |   |   |   |    |
|                                                |                                                | TOTAL                            |     |                                                                                   |   | 5 | 9 | 2  |

|                         |                                     |                |     |                                                  |   |    |   |    |
|-------------------------|-------------------------------------|----------------|-----|--------------------------------------------------|---|----|---|----|
| Transportes e Logística | Transportes: Construção e Reparação | 29<br>30<br>45 | 291 | 525 - Construção e Reparação de Veículos a motor | 9 | 11 | 1 | 21 |
|                         |                                     |                | 292 |                                                  |   |    |   |    |
|                         |                                     |                | 293 |                                                  |   |    |   |    |
|                         |                                     |                | 301 |                                                  |   |    |   |    |
|                         |                                     |                | 302 |                                                  |   |    |   |    |
|                         |                                     |                | 303 |                                                  |   |    |   |    |
|                         |                                     |                | 304 |                                                  |   |    |   |    |
|                         |                                     |                | 309 |                                                  |   |    |   |    |
|                         |                                     |                | 451 |                                                  |   |    |   |    |
|                         |                                     |                | 452 |                                                  |   |    |   |    |
| 453                     |                                     |                |     |                                                  |   |    |   |    |
| 454                     |                                     |                |     |                                                  |   |    |   |    |

|                         |                                     |                            |     |                              |    |   |    |   |
|-------------------------|-------------------------------------|----------------------------|-----|------------------------------|----|---|----|---|
| Transportes e Logística | Serviços de Transportes e Logística | 49<br>50<br>51<br>52<br>53 | 491 | 840 - Serviços de Transporte | 2  | 5 | 0  | 7 |
|                         |                                     |                            | 492 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     |                            | 493 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     |                            | 494 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     |                            | 495 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     |                            | 501 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     |                            | 502 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     |                            | 503 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     |                            | 504 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     |                            | 511 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     |                            | 512 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     |                            | 521 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     |                            | 522 |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     | 531                        |     |                              |    |   |    |   |
|                         |                                     | 532                        |     |                              |    |   |    |   |
| TOTAL                   |                                     |                            |     | 11                           | 16 | 1 | 28 |   |

|                 |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |
|-----------------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------------------|----|---|----|----|
|                 | Indústrias Alimentares        | 10<br>11<br>12                                                                               | 101 | 541 - Indústrias Alimentares                     | 3  | 3 | 0  | 6  |
|                 |                               |                                                                                              | 102 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 103 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 104 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 105 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 106 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 107 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 108 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 109 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 110 |                                                  |    |   |    |    |
| 120             |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |
| Agroalimentar   | Agricultura e Silvicultura    | 01<br>02                                                                                     | 011 | 621 - Produção Agrícola e Animal                 | 6  | 4 | 0  | 10 |
|                 |                               |                                                                                              | 012 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 013 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 014 | 622 - Floricultura e Jardinagem                  | 2  | 1 | 0  | 3  |
|                 |                               |                                                                                              | 015 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 016 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 017 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 021 | 623 - Silvicultura e Caça                        | 3  | 3 | 0  | 6  |
|                 |                               |                                                                                              | 022 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 023 |                                                  |    |   |    |    |
| 024             | TOTAL                         |                                                                                              |     | 14                                               | 11 | 0 | 25 |    |
| Economia do Mar | Economia do Mar               | 03<br>06<br>08<br>10<br>30<br>33<br>35<br>38<br>42<br>50<br>52<br>55<br>56<br>84<br>91<br>93 | 031 | 522 - Eletricidade e Energia                     | 0  | 0 | 0  | 0  |
|                 |                               |                                                                                              | 032 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 061 | 524 - Tecnologia dos Processos Químicos          | 0  | 0 | 0  | 0  |
|                 |                               |                                                                                              | 062 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 089 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 102 | 525 - Construção e Reparação de Veículos a motor | 0  | 0 | 0  | 0  |
|                 |                               |                                                                                              | 104 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 108 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 301 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 331 | 541 - Indústrias Alimentares                     | 0  | 0 | 0  | 0  |
|                 |                               |                                                                                              | 351 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 353 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 383 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 429 | 544 - Indústrias Extrativas                      | 0  | 0 | 0  | 0  |
|                 |                               |                                                                                              | 501 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 502 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 503 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 504 | 582 - Construção Civil e Engenharia Civil        | 0  | 0 | 0  | 0  |
|                 |                               |                                                                                              | 521 |                                                  |    |   |    |    |
|                 |                               |                                                                                              | 522 |                                                  |    |   |    |    |
| 551             |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |
| 552             | 624 – Pescas                  | 1                                                                                            | 1   | 0                                                | 2  |   |    |    |
| 84              |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |
| 91              |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |
| 93              |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |
| 559             | 811 - Hotelaria e Restauração | 0                                                                                            | 0   | 0                                                | 0  |   |    |    |
| 561             |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |
| 562             |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |
| 563             |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |
| 842             | 813 - Desporto                | 0                                                                                            | 0   | 0                                                | 0  |   |    |    |
| 910             |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |
| 931             |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |
| 932             |                               |                                                                                              |     |                                                  |    |   |    |    |

|                                           |                                           |                            |                                                                    |                                                                                   |          |           |          |           |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------|-----------|----------|-----------|
| <b>Economia do Mar<br/>(continuação)</b>  | <b>Economia do Mar<br/>(continuação)</b>  |                            |                                                                    | 840 - Serviços de Transporte                                                      | 0        | 0         | 0        | 0         |
|                                           |                                           |                            |                                                                    | 851 - Tecnologia de Proteção do Ambiente                                          | 0        | 0         | 0        | 0         |
|                                           |                                           |                            |                                                                    | 869 - Serviços de Segurança – Programas não classificados noutra área             | 0        | 0         | 0        | 0         |
|                                           |                                           | <b>TOTAL</b>               |                                                                    |                                                                                   | <b>1</b> | <b>1</b>  | <b>0</b> | <b>2</b>  |
| <b>Moda</b>                               | <b>Moda</b>                               | 13<br>14<br>15<br>33<br>74 | 131<br>132<br>133<br>139<br>141<br>142                             | 214 - Design                                                                      | 0        | 0         | 0        | 0         |
|                                           |                                           |                            | 143<br>151<br>152<br>331<br>741                                    | 542 - Indústrias do Têxtil, Vestuário, Calçado e Couro                            | 9        | 17        | 9        | 35        |
|                                           |                                           | <b>TOTAL</b>               |                                                                    |                                                                                   | <b>9</b> | <b>17</b> | <b>9</b> | <b>35</b> |
|                                           |                                           |                            |                                                                    |                                                                                   |          |           |          |           |
| <b>Madeiras,<br/>Mobiliário e Cortiça</b> | <b>Madeiras,<br/>Mobiliário e Cortiça</b> | 16<br>31                   | 161<br>162<br>310                                                  | 214 - Design                                                                      | 0        | 0         | 0        | 0         |
|                                           |                                           |                            |                                                                    | 543 - Materiais (indústrias da madeira, cortiça, papel, plástico, vidro e outros) | 7        | 7         | 0        | 14        |
|                                           |                                           | <b>TOTAL</b>               |                                                                    |                                                                                   | <b>7</b> | <b>7</b>  | <b>0</b> | <b>14</b> |
|                                           |                                           |                            |                                                                    |                                                                                   |          |           |          |           |
| <b>Construção Civil e Urbanismo</b>       | <b>Indústrias Extrativas</b>              | 05<br>06<br>07<br>08<br>09 | 051<br>052<br>061<br>062<br>071<br>072<br>081<br>089<br>091<br>099 | 544 - Indústrias Extrativas                                                       | 2        | 1         | 1        | 4         |
|                                           |                                           |                            |                                                                    |                                                                                   |          |           |          |           |

|                                                      |                                     |                            |                          |                                                       |          |           |          |           |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------------|----------|-----------|----------|-----------|
| <b>Construção Civil e Urbanismo</b><br>(continuação) | <b>Construção Civil e Urbanismo</b> | 41<br>42<br>43<br>71<br>81 | 411                      | 214 - Design                                          | 0        | 0         | 0        | 0         |
|                                                      |                                     |                            | 412                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 421                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 422                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 429                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 431                      | 581 - Arquitetura e Urbanismo                         | 0        | 4         | 0        | 4         |
|                                                      |                                     |                            | 432                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 433                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 439                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 711                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 712                      | 582 - Construção Civil e Engenharia Civil             | 7        | 11        | 2        | 20        |
|                                                      |                                     |                            | 813                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | <b>TOTAL</b>             |                                                       | <b>9</b> | <b>16</b> | <b>3</b> | <b>28</b> |
| <b>Saúde e Serviços à Comunidade</b>                 | <b>Saúde</b>                        | 75<br>86                   | 750<br>861<br>862<br>869 | 640 - Ciências Veterinárias                           | 0        | 0         | 0        | 0         |
|                                                      |                                     |                            |                          | 724 - Ciências Dentárias                              | 0        | 2         | 0        | 2         |
|                                                      |                                     |                            |                          | 725 - Tecnologias de Diagnóstico e Terapêutica        | 0        | 5         | 0        | 5         |
|                                                      |                                     |                            |                          | 726 - Terapia e Reabilitação                          | 0        | 0         | 0        | 0         |
|                                                      |                                     |                            |                          | 727 - Ciências Farmacêuticas                          | 0        | 1         | 0        | 1         |
|                                                      |                                     |                            |                          | 729 - Saúde – Programas não classificados noutra área | 1        | 2         | 0        | 3         |
|                                                      | <b>Serviços à Comunidade</b>        | 80<br>84<br>85<br>87<br>88 | 801                      | 761 - Serviços de apoio a Crianças e Jovens           | 1        | 2         | 0        | 3         |
|                                                      |                                     |                            | 802                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 803                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 841                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 842                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 843                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 851                      | 762 - Trabalho Social e Orientação                    | 2        | 4         | 0        | 6         |
|                                                      |                                     |                            | 852                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 853                      |                                                       |          |           |          |           |
|                                                      |                                     |                            | 854                      |                                                       |          |           |          |           |

|                                                |                                        |          |                        |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
|------------------------------------------------|----------------------------------------|----------|------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----|-------------------------------|-----|-----|----|-----|
| Saúde e Serviços à Comunidade<br>(continuação) | Serviços à Comunidade<br>(continuação) |          | 855                    | 769 - Serviços Sociais – Programas não classificados noutra área      | 0                          | 0   | 0                             | 0   |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 856                    |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 871                    |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 872                    |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 873                    |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 879                    | 861 - Proteção de Pessoas e Bens                                      | 0                          | 0   | 0                             | 0   |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 881                    |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 882                    |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 883                    |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 889                    |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
| TOTAL                                          |                                        |          |                        | 4                                                                     | 16                         | 0   | 20                            |     |     |    |     |
| Defesa e Segurança                             | Defesa e Segurança                     | 80<br>84 | 801                    | 861 - Proteção de Pessoas e Bens                                      | 0                          | 4   | 2                             | 6   |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 802                    |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 803                    | 863 - Segurança Militar                                               | 0                          | 0   | 0                             | 0   |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 841                    |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 842                    | 869 - Serviços de Segurança – Programas não classificados noutra área | 0                          | 0   | 0                             | 0   |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 843                    |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
|                                                |                                        |          | TOTAL                  |                                                                       |                            |     | 0                             | 4   | 2   | 6  |     |
|                                                |                                        |          | Turismo e Lazer        | Turismo e Lazer                                                       | 55<br>56<br>79<br>92<br>93 | 551 | 811 - Hotelaria e Restauração | 4   | 7   | 4  | 15  |
|                                                |                                        |          |                        |                                                                       |                            | 552 |                               |     |     |    |     |
|                                                |                                        |          |                        |                                                                       |                            | 553 | 812 - Turismo e lazer         | 0   | 7   | 5  | 12  |
| 559                                            |                                        |          |                        |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
| 561                                            |                                        |          |                        |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
| 562                                            |                                        |          |                        |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
| 563                                            |                                        |          |                        |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
| 791                                            | 813 - Desporto                         | 0        |                        |                                                                       |                            | 2   | 1                             | 3   |     |    |     |
| 799                                            |                                        |          |                        |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
| 920                                            |                                        |          |                        |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
| 931                                            | 813 - Desporto                         | 0        | 2                      | 1                                                                     | 3                          |     |                               |     |     |    |     |
| 932                                            |                                        |          |                        |                                                                       |                            |     |                               |     |     |    |     |
| TOTAL                                          |                                        |          |                        | 4                                                                     | 16                         | 10  | 30                            |     |     |    |     |
| Serviços Pessoais                              | Serviços Pessoais                      | 96<br>97 | 960                    | 813 - Desporto                                                        | 0                          | 0   | 0                             | 0   |     |    |     |
|                                                |                                        |          | 970                    | 814 - Serviços Domésticos                                             | 1                          | 1   | 0                             | 2   |     |    |     |
|                                                |                                        |          |                        | 815 - Cuidados de Beleza                                              | 3                          | 3   | 0                             | 6   |     |    |     |
|                                                |                                        |          |                        | 819 - Serviços Pessoais - Programas não classificados noutra área     | 0                          | 0   | 0                             | 0   |     |    |     |
|                                                |                                        |          | TOTAL                  |                                                                       |                            |     | 4                             | 4   | 0   | 8  |     |
|                                                |                                        |          | TOTAL DE QUALIFICAÇÕES |                                                                       |                            |     |                               | 110 | 233 | 48 | 391 |

## Anexo B ao Anexo I

Referencial de Competências da Qualificação  
*(template)*

# REFERENCIAL DE COMPETÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO

---

(designação da qualificação)

ÁREA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO: 000 – \_\_\_\_\_

CÓDIGO DA QUALIFICAÇÃO: 000000

NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO: **2 4 5**

PONTOS DE CRÉDITO: 000

PUBLICAÇÕES E ATUALIZAÇÕES:

---

---

OBSERVAÇÕES:

---

---

DESCRIÇÃO GERAL DA QUALIFICAÇÃO (MISSÃO):

---

---

---

---

ATIVIDADES PRINCIPAIS:

---

---

---

---

---

---

UNIDADES DE COMPETÊNCIA (UC)

UC OBRIGATÓRIAS

| CÓDIGO UC <sup>1</sup> | N.º UC | UNIDADES DE COMPETÊNCIA | PONTOS DE CRÉDITO |
|------------------------|--------|-------------------------|-------------------|
|                        | 01     |                         |                   |
|                        | 02     |                         |                   |
|                        | 03     |                         |                   |
|                        | 04     |                         |                   |
|                        | 05     |                         |                   |
|                        | 06     |                         |                   |
|                        | 07     |                         |                   |
|                        | 08     |                         |                   |
|                        | 09     |                         |                   |
|                        | 10     |                         |                   |
|                        | 11     |                         |                   |
|                        | 12     |                         |                   |
|                        | 13     |                         |                   |
|                        | 14     |                         |                   |
|                        | 15     |                         |                   |
|                        | 16     |                         |                   |
|                        | 17     |                         |                   |
|                        | 18     |                         |                   |
|                        | 19     |                         |                   |
|                        | 20     |                         |                   |
|                        | 21     |                         |                   |
|                        | 22     |                         |                   |
|                        | 23     |                         |                   |

<sup>1</sup> Os códigos assinalados a preto correspondem a UC específicas de uma qualificação desenhada em termos de resultados de aprendizagem. Os códigos assinalados a laranja correspondem a UC comuns a duas ou mais qualificações desenhadas em termos de resultados de aprendizagem.

|                        | 24     |                         |                   |
|------------------------|--------|-------------------------|-------------------|
|                        | 25     |                         |                   |
|                        | 26     |                         |                   |
| CÓDIGO UC <sup>2</sup> | N.º UC | UNIDADES DE COMPETÊNCIA | PONTOS DE CRÉDITO |
|                        | 27     |                         |                   |
|                        | 28     |                         |                   |
|                        | 29     |                         |                   |
|                        | 30     |                         |                   |
|                        | 31     |                         |                   |
|                        | 32     |                         |                   |
|                        | 33     |                         |                   |
|                        | 34     |                         |                   |
|                        | 35     |                         |                   |
|                        | 36     |                         |                   |
|                        | 37     |                         |                   |
|                        | 38     |                         |                   |
|                        | 39     |                         |                   |
|                        | 40     |                         |                   |
|                        | 41     |                         |                   |
|                        | 42     |                         |                   |
|                        | 43     |                         |                   |
|                        | 44     |                         |                   |
|                        | 45     |                         |                   |
|                        | 46     |                         |                   |
|                        | 47     |                         |                   |
|                        | 48     |                         |                   |
|                        | 49     |                         |                   |
|                        | 50     |                         |                   |
|                        | 51     |                         |                   |
|                        | 52     |                         |                   |

Para obter a qualificação de \_\_\_\_\_, para além das UC Obrigatórias, terão também de ser realizadas UC Opcionais correspondentes à carga horária de \_\_\_\_ ou ao total de pontos de crédito de \_\_\_\_.

<sup>2</sup> Os códigos assinalados a preto correspondem a UC específicas de uma qualificação desenhada em termos de resultados de aprendizagem. Os códigos assinalados a laranja correspondem a UC comuns a duas ou mais qualificações desenhadas em termos de resultados de aprendizagem.

### UC OPCIONAIS

| CÓDIGO UC <sup>3</sup> | N.º UC | UNIDADES DE COMPETÊNCIA | PONTOS DE CRÉDITO |
|------------------------|--------|-------------------------|-------------------|
|                        | 01     |                         |                   |
|                        | 02     |                         |                   |
|                        | 03     |                         |                   |
|                        | 04     |                         |                   |
|                        | 05     |                         |                   |
|                        | 06     |                         |                   |
|                        | 07     |                         |                   |
|                        | 08     |                         |                   |
|                        | 09     |                         |                   |
|                        | 10     |                         |                   |
|                        | 11     |                         |                   |
|                        | 12     |                         |                   |
|                        | 13     |                         |                   |
|                        | 14     |                         |                   |
|                        | 15     |                         |                   |
|                        | 16     |                         |                   |
|                        | 17     |                         |                   |
|                        | 18     |                         |                   |
|                        | 19     |                         |                   |
|                        | 20     |                         |                   |
|                        | 21     |                         |                   |
|                        | 22     |                         |                   |
|                        | 23     |                         |                   |
|                        | 24     |                         |                   |
|                        | 25     |                         |                   |
|                        | 26     |                         |                   |
|                        | 27     |                         |                   |
|                        | 28     |                         |                   |
|                        | 29     |                         |                   |
|                        | 30     |                         |                   |
|                        | 31     |                         |                   |
|                        | 32     |                         |                   |

<sup>3</sup> Os códigos assinalados a preto correspondem a UC específicas de uma qualificação desenhada em termos de resultados de aprendizagem. Os códigos assinalados a laranja correspondem a UC comuns a duas ou mais qualificações desenhadas em termos de resultados de aprendizagem.

## UNIDADE DE COMPETÊNCIA

|                |  |
|----------------|--|
| UC 0000/0000   |  |
| UFCD 0000/0000 |  |

1. PONTOS DE CRÉDITO:

2. CONHECIMENTOS, APTIDÕES E ATITUDES

| REALIZAÇÕES   |          |          |
|---------------|----------|----------|
| R1. .         |          |          |
| R2. .         |          |          |
| R3. .         |          |          |
| R4. .         |          |          |
| CONHECIMENTOS | APTIDÕES | ATITUDES |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |
| . .           | . .      | . .      |

### 3. CRITÉRIOS DE DESEMPENHO

Esta Unidade de Competência contempla os seguintes critérios de desempenho:

#### CRITÉRIOS DE DESEMPENHO

(designação da UC):

CD1. .

CD2. .

CD3. .

CD4. .

CD5. .

### 4. CONTEXTO (EXEMPLOS DE USO DA COMPETÊNCIA)

- .
- .
- .
- .

### 5. RECURSOS

- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .

### 6. OBSERVAÇÕES

---

---

---

### 7. QUALIFICAÇÕES

---

## Anexo C ao Anexo I

Referencial de Formação para a Qualificação  
*(template)*

# REFERENCIAL DE FORMAÇÃO PARA A QUALIFICAÇÃO

---

(designação da qualificação)

---

ÁREA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO: 000 – \_\_\_\_\_

CÓDIGO DA QUALIFICAÇÃO: 000000

NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO: 2 4 5

CARGA HORÁRIA:

PONTOS DE CRÉDITO:

PUBLICAÇÕES E ATUALIZAÇÕES:

---

---

---

---

OBSERVAÇÕES:

---

---

---

---

## COMPONENTE TECNOLÓGICA

### UNIDADES DE FORMAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO (UFCD)

#### UFCD OBRIGATÓRIAS

| CÓDIGO UC <sup>1</sup> | N.º UC | UNIDADES DE COMPETÊNCIA | CÓDIGO UFCD <sup>2</sup> | N.º UFCD | UNIDADES DE FORMAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO | CARGA HORÁRIA | PONTOS DE CRÉDITO |
|------------------------|--------|-------------------------|--------------------------|----------|---------------------------------------|---------------|-------------------|
|                        | 01     |                         |                          | 01       |                                       |               |                   |
|                        | 02     |                         |                          | 02       |                                       |               |                   |
|                        | 03     |                         |                          | 03       |                                       |               |                   |
|                        | 04     |                         |                          | 04       |                                       |               |                   |
|                        | 05     |                         |                          | 05       |                                       |               |                   |
|                        | 06     |                         |                          | 06       |                                       |               |                   |
|                        | 07     |                         |                          | 07       |                                       |               |                   |
|                        | 08     |                         |                          | 08       |                                       |               |                   |
|                        | 09     |                         |                          | 09       |                                       |               |                   |
|                        | 10     |                         |                          | 10       |                                       |               |                   |
|                        | 11     |                         |                          | 11       |                                       |               |                   |
|                        | 12     |                         |                          | 12       |                                       |               |                   |
|                        | 13     |                         |                          | 13       |                                       |               |                   |
|                        | 14     |                         |                          | 14       |                                       |               |                   |
|                        | 15     |                         |                          | 15       |                                       |               |                   |
|                        | 16     |                         |                          | 16       |                                       |               |                   |
|                        | 17     |                         |                          | 17       |                                       |               |                   |
|                        | 18     |                         |                          | 18       |                                       |               |                   |
|                        | 19     |                         |                          | 19       |                                       |               |                   |
|                        | 20     |                         |                          | 20       |                                       |               |                   |
|                        | 21     |                         |                          | 21       |                                       |               |                   |
|                        | 22     |                         |                          | 22       |                                       |               |                   |
|                        | 23     |                         |                          | 23       |                                       |               |                   |
|                        | 24     |                         |                          | 24       |                                       |               |                   |
|                        | 25     |                         |                          | 25       |                                       |               |                   |
|                        | 26     |                         |                          | 26       |                                       |               |                   |
|                        | 27     |                         |                          | 27       |                                       |               |                   |
|                        | 28     |                         |                          | 28       |                                       |               |                   |
|                        | 29     |                         |                          | 29       |                                       |               |                   |
|                        | 30     |                         |                          | 30       |                                       |               |                   |
|                        | 31     |                         |                          | 31       |                                       |               |                   |
|                        | 32     |                         |                          | 32       |                                       |               |                   |

<sup>1/2</sup> Os códigos assinalados a preto correspondem a UC/UFCD específicas de uma qualificação desenhada em termos de resultados de aprendizagem. Os códigos assinalados a laranja correspondem a UC/UFCD comuns a duas ou mais qualificações desenhadas em termos de resultados de aprendizagem.

|    |  |  |    |  |  |
|----|--|--|----|--|--|
| 33 |  |  | 33 |  |  |
| 34 |  |  | 34 |  |  |
| 35 |  |  | 35 |  |  |
| 36 |  |  | 36 |  |  |
| 37 |  |  | 37 |  |  |
| 38 |  |  | 38 |  |  |
| 39 |  |  | 39 |  |  |
| 40 |  |  | 40 |  |  |
| 41 |  |  | 41 |  |  |
| 42 |  |  | 42 |  |  |
| 43 |  |  | 43 |  |  |
| 44 |  |  | 44 |  |  |
| 45 |  |  | 45 |  |  |
| 46 |  |  | 46 |  |  |
| 47 |  |  | 47 |  |  |
| 48 |  |  | 48 |  |  |
| 49 |  |  | 49 |  |  |
| 50 |  |  | 50 |  |  |
| 51 |  |  | 51 |  |  |
| 52 |  |  | 52 |  |  |

TOTAL<sup>6</sup>

Para obter a qualificação de \_\_\_\_\_, para além das UFCD Obrigatórias, terão também de ser realizadas \_\_\_\_ horas de UFCD Opcionais ou o total de pontos de crédito de \_\_\_\_.

<sup>6</sup> Limites de referência da carga horária da componente tecnológica de qualificações integradas no Catálogo Nacional de Qualificações: qualificação de nível 2 do QNQ – entre as 800 horas e as 1000 horas; qualificação de nível 4 do QNQ – entre as 1000 horas e as 1300 horas; qualificação de nível 5 do QNQ 850 horas.

## UFCD OPCIONAIS

| CÓDIGO UC <sup>4/5</sup> | N.º UC | UNIDADES DE COMPETÊNCIA | CÓDIGO UFCD <sup>8</sup> | N.º UFCD | UNIDADES DE FORMAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO | CARGA HORÁRIA | PONTOS DE CRÉDITO |
|--------------------------|--------|-------------------------|--------------------------|----------|---------------------------------------|---------------|-------------------|
|                          | 01     |                         |                          | 01       |                                       |               |                   |
|                          | 02     |                         |                          | 02       |                                       |               |                   |
|                          | 03     |                         |                          | 03       |                                       |               |                   |
|                          | 04     |                         |                          | 04       |                                       |               |                   |
|                          | 05     |                         |                          | 05       |                                       |               |                   |
|                          | 06     |                         |                          | 06       |                                       |               |                   |
|                          | 07     |                         |                          | 07       |                                       |               |                   |
|                          | 08     |                         |                          | 08       |                                       |               |                   |
|                          | 09     |                         |                          | 09       |                                       |               |                   |
|                          | 10     |                         |                          | 10       |                                       |               |                   |
|                          | 11     |                         |                          | 11       |                                       |               |                   |
|                          | 12     |                         |                          | 12       |                                       |               |                   |
|                          | 13     |                         |                          | 13       |                                       |               |                   |
|                          | 14     |                         |                          | 14       |                                       |               |                   |
|                          | 15     |                         |                          | 15       |                                       |               |                   |
|                          | 16     |                         |                          | 16       |                                       |               |                   |
|                          | 17     |                         |                          | 17       |                                       |               |                   |
|                          | 18     |                         |                          | 18       |                                       |               |                   |
|                          | 19     |                         |                          | 19       |                                       |               |                   |
|                          | 20     |                         |                          | 20       |                                       |               |                   |
|                          | 21     |                         |                          | 21       |                                       |               |                   |
|                          | 22     |                         |                          | 22       |                                       |               |                   |
|                          | 23     |                         |                          | 23       |                                       |               |                   |
|                          | 24     |                         |                          | 24       |                                       |               |                   |
|                          | 25     |                         |                          | 25       |                                       |               |                   |
|                          | 26     |                         |                          | 26       |                                       |               |                   |
|                          | 27     |                         |                          | 27       |                                       |               |                   |
|                          | 28     |                         |                          | 28       |                                       |               |                   |
|                          | 29     |                         |                          | 29       |                                       |               |                   |
|                          | 30     |                         |                          | 30       |                                       |               |                   |
|                          | 31     |                         |                          | 31       |                                       |               |                   |
|                          | 32     |                         |                          | 32       |                                       |               |                   |
| TOTAL                    |        |                         |                          |          |                                       |               |                   |

<sup>4/5</sup> Os códigos assinalados a preto correspondem a UC/UFCD específicas de uma qualificação desenhada em termos de resultados de aprendizagem. Os códigos assinalados a laranja correspondem a UC/UFCD comuns a duas ou mais qualificações desenhadas em termos de resultados de aprendizagem.

## UNIDADE DE FORMAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO

|                |  |
|----------------|--|
| UFCD 0000/0000 |  |
| UC 0000/0000   |  |

1. CARGA HORÁRIA:
2. PONTOS DE CRÉDITO:

### 3. OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

*(Consultar as Realizações da respetiva Unidade de Competência)*

No final da formação, o/a formando/a deverá ser capaz de:

1. .
2. .
3. .
4. .
5. .

### 4. CONTEÚDOS

*(Consultar os Conhecimentos, Aptidões e Atitudes da respetiva Unidade de Competência)*

- 1.
2.
  - 2.1.
  - 2.2.
  - 2.3.
    - 2.3.1.
    - 2.3.2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

### 5. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

*Correspondem aos Critérios de Desempenho da respetiva Unidade de Competência*

## 6. OBSERVAÇÕES

---

---

---

## 7. QUALIFICAÇÕES

---

---

## Anexo D ao Anexo I

Instrumentos de Avaliação de Competências em RVCC Profissional  
*(template)*

INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS EM RVCC PROFISSIONAL  
(a aplicar no âmbito do processo de RVCC Profissional)

### GUIÃO DE ENTREVISTA TÉCNICA

|                |  |
|----------------|--|
| UC 0000/0000   |  |
| UFCD 0000/0000 |  |

|                       |  |          |  |
|-----------------------|--|----------|--|
| NOME DO/A CANDIDATO/A |  | N.º SIGO |  |
|-----------------------|--|----------|--|

**1. QUESTÕES PARA A ENTREVISTA – Exemplos**

*(Consultar os Conhecimentos, Aptidões e Atitudes e Critérios de Desempenho da respetiva Unidade de Competência)*

| QUESTÕES PARA A ENTREVISTA |
|----------------------------|
| Q1. .                      |
| Q2. .                      |
| Q3. .                      |
| Q4. .                      |
| Q5. .                      |
| Q6. .                      |
| Q7. .                      |
| Q8. .                      |
| Q9. .                      |
| Q10. .                     |
| Q11. .                     |
| Q12. .                     |
| Q13. .                     |
| Q14. .                     |
| Q15. .                     |

## RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DA ENTREVISTA

☐ UC VALIDADA

☐ UC NÃO VALIDADA

### JUSTIFICAÇÃO (VALIDADA/NÃO VALIDADA)

INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS EM RVCC PROFISSIONAL

**FICHA DE EXERCÍCIO**  
**A APLICAR EM CONTEXTO DE TRABALHO E PRÁTICA SIMULADA**  
*(QUANDO APLICÁVEL)*

|                |  |
|----------------|--|
| UC 0000/0000   |  |
| UFCD 0000/0000 |  |

|                       |  |          |  |
|-----------------------|--|----------|--|
| NOME DO/A CANDIDATO/A |  | N.º SIGO |  |
|-----------------------|--|----------|--|

**1. OBJETIVOS DO EXERCÍCIO – Exemplos**

*(Consultar os Conhecimentos, Aptidões e Atitudes e Critérios de Desempenho da respetiva Unidade de Competência)*

| OBJETIVOS |
|-----------|
| O1. .     |
| O2. .     |
| O3. .     |
| O4. .     |
| O5. .     |

**2. DURAÇÃO DO EXERCÍCIO**

|                |       |
|----------------|-------|
| TEMPO PREVISTO | 00:00 |
|----------------|-------|

**3. RECURSOS PARA O EXERCÍCIO**

|                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------|
| <b>RECURSOS</b><br>(MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, ETC.) |
|-----------------------------------------------------------------|

## RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DO EXERCÍCIO

☐ UC VALIDADA

☐ UC NÃO VALIDADA

JUSTIFICAÇÃO (VALIDADA/NÃO VALIDADA)